

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10783/005.631/87-89
ACORDAO NR. 105-8.392

Sessão de 19 de maio de 1994

RECURSO NR.: 81.411 - IRF - EX: DE 1985

RECORRENTE : BUAIZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO

RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA - ES

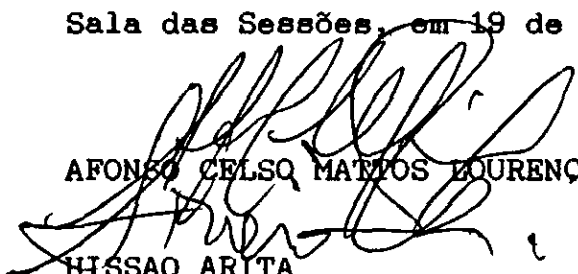
CMEL/

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - RECURSO
INTEMPESTIVO - A apresentação de recurso, fora do
prazo estipulado pelo art. 33 do Decreto nr.
70.235/72, impede que este Conselho examine o mé-
rito das razões de defesa, pela ocorrência da pe-
remção.
RECURSO Não CONHECIDO, POR INTEMPESTIVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por BUAIZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994

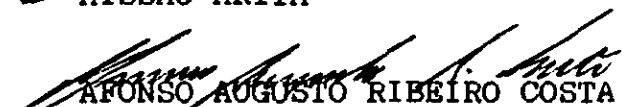

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- VICE-PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 19 A63 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
MARCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, SERGIO MURILO
MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO) e JACKSON MEDEIROS FARIAS SCHNEIDER. Au-
sentes os seguintes Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e JOSE DO
NASCIMENTO DIAS sendo que o primeiro justificadamente.

RECURSO Nº 81.411

ACÓRDÃO Nº 105- 8.392

RECORRENTE: BUAIZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

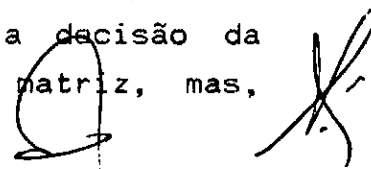
R E L A T Ó R I O

BUAIZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, empresa já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 31/32, proferida no julgamento da impugnação à exigência tributária contida no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de lançamento decorrente de ação fiscal no âmbito do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, tudo na conformidade do que dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte insurge-se contra o lançamento, complementando os seus argumentos de defesa já expendidos no Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele Processo, na matéria pertinente, julgou improcedente a impugnação a esta exigência.

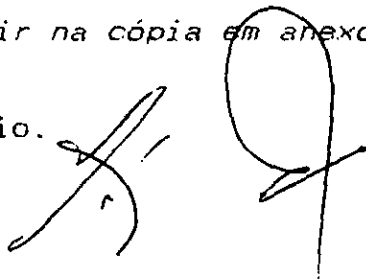
Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com recurso (nº 104.591) contra a decisão da autoridade singular em relação ao Processo matriz, mas,



Acórdão nº 105-8.392

conforme expressamente admite, "A decisão em referência, não foi objeto de Recurso isolado ao CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em face tratar-se, o Auto Referenciado, de IMPOSTO relativo a reflexo de Ação Fiscal de que trata o processo 10783.005611/87-71, o qual foi tempestivamente recusado, conforme pode se aferir na cópia em anexo."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a vertical line and a horizontal stroke.

Acórdão nº 105-8.392

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, relator.

Como expressamente admitido pelo sujeito passivo, inexistente Recurso "isolado" interposto à decisão singular neste feito decorrente.

Ainda que aceitássemos, como Recurso a este Colegiado, em homenagem ao princípio da informalidade, a petição de fls. 53, esta estaria totalmente intempestiva, eis que protocolizada somente em 28.09.93, embora intimada da decisão monocrática em 07.11.92, conforme dá ciência a cópia do A.R. (fls. 34).

Em assim sendo, vê-se este Conselho, à luz do que prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, impedido de apreciar esta peça, mesmo que tivesse de, para tanto, se valer dos argumentos expendidos no Processo matriz, face a acima demonstrada intempestividade.

Brasília (DF), em 19 de maio de 1994


HISSAO ARITA - RELATOR

